



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL

ORIENTANDO (A): THAMIRIS CAIRES NASCIMENTO
ORIENTADOR (A): PROF. (A): JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2024

THAMIRIS CAIRES NASCIMENTO

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA.

GOIÂNIA-GO
2024

THAMIRIS CAIRES NASCIMENTO

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. TEORIA GERAL DA PROVA	08
1.1. Conceito e Classificação	08
1.2. Prova e Cognição Judicial	09
1.3. Sistema da avaliação da prova	11
1.4. Objeto da Prova	12
1.5. Ônus da Prova	12
1.6. Meios de Prova	12
2. A PROVA PERICIAL	13
2.1. Considerações Iniciais	13
2.2. Conceito	14
2.3. O Perito	14
2.4. Imparcialidade do Perito	15
2.5. Os Assistentes Técnicos	16
2.6. A Produção da Prova Pericial	16
2.7. Da possibilidade de dispensa da perícia e do seu indeferimento	17
2.8. A Análise da Perícia Pelo Juiz - Da Valoração	18
2.9. As Despesas com a Perícia	18
3. A PROVA PERICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	19
3.1. Das mudanças no novo CPC	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL

Thamiris Caires Nascimento¹

RESUMO

A prova é tema fundamental do processo civil. Não obstante existirem processos em que a questão controvertida é apenas de direito, existem processos que o juiz precisa examinar a veracidade dos fatos que, no curso do processo, tenham-se tornado controvertidos. Para poder declarar a procedência ou a improcedência do pedido, o juiz examina a questão em dois aspectos, evidentemente interligados, mas que podem ser lógica e idealmente separados: o direito e o fato. Pode ocorrer que o exame da veracidade dos fatos dependa de conhecimentos técnicos que o magistrado não possui o conhecimento para decidir sobre a veracidade e a credibilidade das informações, exigindo assim o auxílio de profissionais especializados, tais como conhecimento de ciências específicas, medicina, engenharia, contabilidade, psicologia, entre outras. Referido trabalho técnico é chamado de "prova pericial", que na definição de Moacyr Amaral Santos consiste no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas e sob o compromisso verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao juiz o respectivo parecer. O trabalho tem como objetivo apresentar as principais conceituações e os mais importantes tópicos concernentes à prova pericial e seu papel dentro da resolução de conflitos no processo civil. Em análise sucinta, foi abordado e analisado o Código de Processo Civil. Faremos uma introdução ao assunto definindo o perito e seu papel no processo judicial. Usaremos a comparação entre os artigos relativos ao perito e a prova pericial do código de 1973 com o Novo Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Especialista. Justiça. Perito. Processo. Prova Pericial.

¹ Estudante do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

No âmbito do processo cível, a busca pela verdade dos fatos é fundamental para a efetiva administração da justiça. Nesse contexto, a prova pericial é uma das ferramentas fundamentais no âmbito do processo cível, desempenhando um papel crucial na busca pela verdade material e na justa resolução de litígios. No ordenamento jurídico brasileiro, a importância da prova pericial é enaltecida e regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), que estabelece os procedimentos para sua produção, avaliação e utilização nos processos judiciais.

A importância da prova pericial transcende meras formalidades processuais, sendo um pilar na construção de decisões judiciais justas e equitativas. O presente artigo se propõe a explorar a relevância da prova pericial no processo cível, abordando sua definição, finalidades, procedimentos e impacto na formação da convicção do magistrado. Ademais, analisaremos as disposições do Código de Processo Civil de 2015 que regem a produção da prova pericial, bem como as diretrizes para sua utilização pelos magistrados na formação do convencimento e na busca pela justiça.

O Código de Processo Civil de 2015, diploma normativo que regula o processo civil brasileiro, consagra a prova pericial como um dos meios de prova cabíveis para a demonstração dos fatos alegados pelas partes. Nos termos do artigo 369, é incumbência do juiz, ao apreciar o pedido, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito. Nesse sentido, a prova pericial é frequentemente requisitada quando a matéria controvertida demanda conhecimentos técnicos específicos que ultrapassam o domínio do magistrado e das partes envolvidas.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 464, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios presentes nos autos. Contudo, tal dispositivo não diminui a importância da prova pericial, uma vez que, em muitos casos, o conhecimento técnico apresentado pelo perito é imprescindível para esclarecer pontos obscuros do litígio, fornecendo subsídios relevantes para a tomada de decisão judicial.

Por meio da prova pericial, busca-se não apenas a elucidação de questões técnicas, mas também a garantia da segurança jurídica e da igualdade entre as partes. A expertise do perito, aliada aos princípios da imparcialidade e da isenção, confere maior credibilidade aos elementos probatórios produzidos, contribuindo para a construção de uma decisão judicial mais sólida e fundamentada.

Diante da crescente complexidade das relações sociais e da diversidade de questões jurídicas enfrentadas pelo Poder Judiciário, torna-se imperativo compreender e valorizar o papel desempenhado pela prova pericial no processo civil contemporâneo, visando assegurar a prestação jurisdicional justa, eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais e processuais que regem o nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, este artigo se propõe a explorar a importância da prova pericial no processo cível à luz do Código de Processo Civil de 2015, analisando sua relevância na produção de provas, na formação da convicção do julgador e na efetivação do direito material. Para tanto, será realizada uma análise dos dispositivos legais pertinentes, bem como uma reflexão sobre a jurisprudência consolidada, a fim de evidenciar a centralidade da prova pericial no contexto processual brasileiro e sua contribuição para a justiça e a equidade.

1 TEORIA GERAL DA PROVA

1.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A prova é o meio necessário para o convencimento do juiz acerca dos pontos controvertidos na ação. As partes têm o dever de provar a veracidade dos fatos alegados em juízo para obter o convencimento do julgador, pois a decisão judicial deve ter como fundamento a certeza do juiz sobre os fatos contravertidos.

Na atual visão processualista civil prova é tudo aquilo que influenciara o juiz na tomada de decisão, acolhendo, total ou parcialmente, ou rejeitando o pedido da parte requerente e os demais pedidos de prestação de tutela jurisdicional que lhe são submetidos a julgamento.

Nicola Framarino dei Malatesta classifica a prova levando em consideração três aspectos essenciais: o objeto, o sujeito e a forma. No que diz respeito ao conteúdo ou objeto da prova, o autor a divide em duas classes distintas: prova direta e prova indireta. Ele destaca que o conteúdo da prova é a coisa que se quer verificar. Além disso, ressalta que a prova é considerada direta quando o objeto é a própria coisa a ser verificada; por outro lado, quando a coisa a ser verificada é deduzida a partir do exame de algo diferente, a prova é considerada indireta.

Uma análise mais detalhada dessas categorias revela a importância de compreender a relação entre objeto da prova e o processo de verificação. Essa distinção entre prova direta e indireta não apenas influencia a abordagem metodológica, mas também pode afetar a validade e a interpretação dos resultados obtidos. Portanto, é essencial considerar não apenas o conteúdo da prova, assim como, ele é apresentado e examinado, a fim de realizar uma análise precisa e significativa.

Malatesta também enfatiza a importância do sujeito e da forma da prova. O sujeito da prova refere-se à pessoa ou entidade responsável por apresentar ou realizar a prova, enquanto a forma aborda o modo como a evidência é apresentada ou conduzida. Esses aspectos adicionais destacam a complexidade envolvida na avaliação da prova e ressaltam a necessidade de considerar múltiplos fatores ao analisar sua validade e relevância. Ao levar em consideração não apenas o conteúdo, como também o sujeito e a forma da prova, é possível obter uma compreensão mais

abrangente e precisa do processo de verificação e dos resultados obtidos por meio da prova.

Logo, a função da prova é precisamente o que a abordagem moderna do direito processual civil define: fornecer ao magistrado todos os elementos necessários para embasar sua decisão, influenciando diretamente a formação de sua convicção ao julgar a causa.

1.2 PROVA E COGNIÇÃO JUDICIAL

No cerne da legitimidade do Estado moderno está a presença de uma ordem jurídica pela qual ele é responsável. Sua função primordial é assegurar a integridade e o cumprimento da lei. Entre as diversas atividades estatais, destaca-se a função jurisdicional como aquela encarregada de proteger e garantir a eficácia do sistema legal. É por meio dela que se buscam meios para promover a justiça e, conseqüentemente, alcançar a paz social.

Conforme destacado por Chiovenda, o processo assume papel fundamental nesse contexto, sendo o instrumento pelo qual se concretiza à vontade específica da lei, exercendo, assim, a função jurisdicional.

O Estado é compelido a oferecer essa tutela jurisdicional, não podendo se eximir de fornecer uma solução legal para os conflitos.

Além disso, é crucial reconhecer que a atividade jurisdicional não se limita apenas à aplicação da lei, mas também inclui a interpretação e adaptação das normas legais às circunstâncias específicas de cada caso. Nesse sentido, os órgãos judiciais desempenham um papel ativo na moldagem e desenvolvimento do direito, garantindo sua relevância e adequação às mudanças sociais e às necessidades da comunidade. Essa função dinâmica da atividade jurisdicional não só fortalece o Estado de Direito, como promove a confiança dos cidadãos no sistema judicial e na justiça como um todo.

Isso ocorre porque a entrega da tutela jurisdicional deve ocorrer da maneira mais justa possível, refletindo a busca pela verdade real. A jurisdição é uma função pública, e a resolução eficaz dos conflitos é um objetivo que deve ser constantemente perseguido.

O magistrado atua como representante do Estado no processo e tem a responsabilidade de garantir que este alcance seus objetivos por meio dos poderes

instrutórios que lhe são conferidos, os quais são essenciais para o adequado exercício da atividade jurisdicional.

O artigo 130 do Código de Processo Civil estipula que: “Caberá ao juiz, de ofício ou mediante requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias.”

Isso se deve ao fato de que o destinatário da prova é aquele que irá julgar o processo, conforme apontado por Cassio Scarpinella Bueno. Essa atribuição não se limita apenas ao juiz, mas também pode envolver outros agentes, dependendo do meio de prova utilizado, como o magistrado, o julgador, ou seja, a pessoa responsável por atuar perante o tribunal.

Este princípio é conhecido como princípio da identidade física do juiz, conforme estabelecido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que determina “o juiz, titular ou substituto, que presidir a audiência proferirá sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.”

Por meio desse princípio, compreende-se que o juiz responsável por conduzir as provas orais e coordenar os trabalhos durante a audiência, na qual a maioria, senão todas as provas, são coletadas, é também aquele encarregado de proferir a sentença e tomar a decisão final.

De fato, quando o magistrado estiver convencido das alegações das partes ou de terceiros, não há mais necessidade de produzir qualquer qualquer prova adicional. Por outro lado, se o magistrado não estiver convencido, poderá ordenar a produção das provas necessárias para formar sua convicção, uma vez que é ele quem determina a realização da fase instrutória, baseando-se em sua própria avaliação sobre a possibilidade de julgar a lide.

Conforme observa Scarpinella Bueno, a qualidade da prestação jurisdicional, em conformidade com o modelo constitucional do direito processual civil, não pode admitir nenhum comprometimento do magistrado que não seja a busca pela verdade real. Isso significa buscar a verdade que corresponda realmente aos acontecimentos externos ao processo e que motivaram a necessidade de intervenção do Estado-juiz para fornecer a tutela jurisdicional.

1.3 SISTEMA DA AVALIAÇÃO DA PROVA

O sistema de avaliação da prova no Código de Processo Civil (CPC) engloba diversos mecanismos e critérios para analisar a credibilidade e o valor probatório dos elementos de prova apresentados no processo judicial. Esse sistema se baseia nos seguintes princípios:

1. Livre convicção fundamentada: O juiz tem liberdade para formar sua convicção com base em todas as provas produzidas nos autos, contudo deve justificar sua decisão de forma clara e objetiva, expondo os motivos que a embasam.

2. Princípio da persuasão racional: O juiz deve ser convencido pela força dos argumentos e das provas apresentadas pelas partes, considerando a lógica, a coerência e a consistência das evidências produzidas.

3. Princípio do livre convencimento motivado: O juiz não está vinculado às provas legais ou pré-constituídas no processo, podendo considerar outros elementos de convicção desde que sejam relevantes para a solução da controvérsia, respeitando os direitos das partes.

4. Ônus da prova: Cabe à parte que alega um fato o ônus de comprová-lo, apresentando as provas pertinentes. Se não o fizer, o juiz pode julgar improcedente o pedido ou a pretensão formulada.

5. Princípio da imediação: O juiz busca estar próximo das provas produzidas no processo, participando ativamente das audiências e diligências, para formar sua convicção de maneira direta e próxima aos fatos alegados.

Esses princípios e critérios norteiam a análise das provas pelo juiz, visando garantir uma decisão justa e equitativa, fundamentada nas evidências apresentadas pelas partes e de acordo com as normas legais e os valores do sistema jurídico.

1.4 OBJETO DA PROVA

O "objeto da prova" no âmbito do Código de Processo Civil (CPC) refere-se aos elementos fundamentais que as partes devem demonstrar para sustentar suas alegações perante o juiz. Este objeto abarca os fatos relevantes para a resolução da controvérsia em questão, incluindo documentos, testemunhos, perícias, inspeções judiciais e outros meios de prova.

As partes têm o ônus de provar os fatos que alegam, conforme o princípio do ônus da prova, devendo apresentar as evidências necessárias para comprová-los. Portanto, o objeto da prova no CPC consiste nos elementos essenciais para que o juiz possa formar sua convicção de maneira fundamentada e justa, buscando sempre a verdade dos fatos e a correta aplicação do direito ao caso em análise.

1.5 ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova se refere à responsabilidade das partes em apresentar os elementos probatórios necessários para sustentar suas alegações perante o juiz. Esse princípio estabelece que cabe à parte que alega determinado fato o dever de comprovar sua existência ou veracidade. Em outras palavras, quem afirma um fato deve demonstrar sua ocorrência por meio de provas adequadas.

A não observância do ônus probatório pode acarretar consequências desfavoráveis no desenrolar do processo. Por exemplo, se o autor não provar os fatos que fundamentam seu direito, sua demanda pode ser julgada improcedente. Da mesma forma, se o réu não comprovar os fatos que podem afetar o direito do autor, pode ser condenado.

É relevante notar que o ônus da prova pode ser invertido em situações específicas, como quando uma das partes possui melhores condições de provar determinado fato ou quando há desequilíbrio entre as partes. Nesses casos, cabe ao juiz decidir sobre a inversão do ônus da prova para garantir a igualdade processual.

1.6 MEIOS DE PROVA

Os meios de prova no CPC são os recursos ou métodos pelos quais as partes podem evidenciar os fatos alegados durante o processo. Esses meios incluem:

- Depoimento pessoal: É a narrativa verbal das partes ou testemunhas sobre os eventos que presenciaram ou têm conhecimento.

- Prova documental: Abrange todos os documentos apresentados pelas partes ou solicitados pelo juiz, como contratos, recibos, correspondências, entre outros.

- Prova testemunhal: Consiste nos depoimentos de testemunhas indicadas pelas partes ou convocadas pelo juiz para esclarecer os fatos em questão.

- Prova pericial: Realizada por peritos técnicos ou científicos nomeados pelo juiz para examinar aspectos técnicos ou científicos de uma determinada questão em disputa no processo.

- Inspeção judicial: O juiz pode, de ofício ou a pedido das partes, realizar uma inspeção pessoal para verificar as condições de determinado local ou objeto relacionado ao processo.

- Confissão: Quando uma das partes admite expressamente a veracidade de um fato alegado pela parte contrária.

- Exibição de documento ou coisa: Consiste na apresentação obrigatória de documentos ou objetos relacionados ao processo, quando requisitados pelo juiz.

Cada meio de prova possui diferentes requisitos e procedimentos para sua produção e avaliação durante o processo judicial.

2 A PROVA PERICIAL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A perícia judicial é regulamentada pelos artigos 464 a 480 do Código de Processo Civil e tem como objetivo resolver uma disputa técnica no processo. Seu nome reflete diretamente quem produz a prova, que é o perito.

É importante lembrar que o Código de Processo Civil de 1973 exigia que o perito tivesse formação universitária (artigo 145, parágrafo 1º), o que não foi mantido no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 156, parágrafo 1º). O perito pode ser um profissional legalmente qualificado ou uma entidade com conhecimento especializado (técnico ou científico) sobre os fatos a serem provados, e deve estar registrado em um cadastro de peritos do tribunal. Em resumo, o perito é alguém com conhecimento especializado, técnico ou científico, sobre o assunto em questão, independentemente do seu nível de educação formal. Por exemplo, um técnico em construção civil ou um técnico em segurança do trabalho podem atuar como peritos em um processo judicial.

Mesmo que o juiz tenha conhecimento técnico sobre o assunto (por exemplo, em realizar determinado cálculo), ele deve nomear um perito para produzir a prova quando as partes não apresentarem o cálculo e a contadoria judicial não tiver conhecimento específico para elaborá-lo. A realização da perícia é necessária quando as questões disputadas sobre determinado fato exigirem conhecimentos técnicos ou científicos especializados, que não podem ser demonstrados ou esclarecidos por pessoas sem qualificação profissional na área.

2.2 CONCEITO

A prova pericial é um tipo de evidência utilizado em processos judiciais para esclarecer questões técnicas ou científicas que requerem conhecimento especializado. É conduzida por um perito, indivíduo ou entidade com qualificação profissional na área relevante ao tema em disputa.

A realização da prova pericial segue procedimentos específicos estabelecidos pelo código processual ou legislação aplicável em cada jurisdição. Envolve exames, análises, testes ou avaliações conduzidas pelo perito, visando fornecer informações precisas e imparciais ao tribunal. O propósito da prova pericial é auxiliar o juiz na compreensão e resolução de questões técnicas ou científicas que não podem ser facilmente determinadas pelo conhecimento comum.

Em síntese, a prova pericial é uma ferramenta crucial no sistema judiciário para subsidiar a tomada de decisão em casos que envolvem complexidades técnicas ou científicas, contribuindo para a busca da verdade e uma resolução justa de conflitos.

2.3 O PERITO

O perito na prova pericial, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil (CPC), é o profissional responsável por realizar a análise técnica ou científica necessária para esclarecer questões complexas em um processo judicial. Essas questões podem envolver áreas como engenharia, medicina, contabilidade, entre outras.

Segundo o CPC, o perito deve possuir conhecimento especializado na área pertinente ao objeto da perícia e estar devidamente inscrito em um cadastro de peritos do tribunal. A função do perito é conduzir os exames, análises, testes ou avaliações necessárias para produzir um laudo pericial, que será apresentado ao juiz para auxiliar na tomada de decisão.

As partes devem apresentar assistentes técnicos e quesitos no prazo determinado pelo juiz, sob pena de preclusão, e podem apresentar impugnação ao laudo pericial. O perito é considerado suspeito quando estiver impedido ou tiver amizade íntima ou inimizade com uma das partes, devendo ser afastado do encargo.

É importante destacar que o perito deve atuar com imparcialidade e independência, garantindo a credibilidade e a objetividade do processo pericial. Além disso, o CPC estabelece procedimentos específicos para a nomeação do perito, o pagamento de seus honorários e a impugnação do laudo pericial, assegurando a transparência e a justiça na condução da prova pericial.

2.4 IMPARCIALIDADE DO PERITO

A imparcialidade do perito, é um princípio fundamental que assegura a integridade e a objetividade da prova pericial. Quando designado pelo juiz para realizar uma perícia, espera-se que o perito atue de maneira neutra e imparcial, sem favorecer qualquer das partes envolvidas no processo judicial.

Segundo o CPC, o perito tem a obrigação de conduzir sua análise de forma isenta, sem permitir que interesses das partes ou de terceiros influenciem seu trabalho, priorizando exclusivamente a busca pela verdade dos fatos. Além disso, é

incumbência do perito manter sigilo sobre as informações obtidas durante a perícia, preservando a confidencialidade dos dados e garantindo a lisura do procedimento.

No caso de questionamentos quanto à imparcialidade do perito, as partes têm o direito de impugnar sua nomeação, apresentando fundamentos para contestar sua isenção no processo. Caberá ao juiz avaliar criteriosamente tais argumentos e, se necessário, substituir o perito por outro profissional mais adequado, assegurando assim a imparcialidade e a integridade da prova pericial.

Sendo a imparcialidade do perito um princípio essencial para garantir a qualidade e a confiabilidade da perícia judicial, contribuindo para uma decisão justa e equitativa por parte do juiz.

2.5 OS ASSISTENTES TÉCNICOS

O assistente técnico, é um profissional indicado pelas partes em litígio para oferecer suporte na compreensão e na análise dos aspectos técnicos apresentados pelo perito. Seu papel principal é auxiliar a parte que o contratou, fornecendo expertise para interpretar o laudo pericial e formular questionamentos pertinentes durante o processo.

Trabalhando em colaboração estreita com a parte que o nomeou, o assistente técnico revisa e, se necessário, contesta o trabalho do perito. Ele pode realizar suas próprias investigações, análises e pareceres técnicos para fundamentar quaisquer objeções ou questionamentos em relação ao laudo pericial.

É relevante observar que o assistente técnico não possui o mesmo status legal que o perito nomeado pelo juiz. Ele não executa a perícia diretamente e não tem acesso aos mesmos recursos e informações disponíveis ao perito judicial. No entanto, sua participação é crucial para assegurar o princípio do contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas no processo, contribuindo para a equidade e a justiça na condução da prova pericial.

2.6 A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL

A produção da prova pericial no âmbito do Código de Processo Civil consiste no processo de obtenção e apresentação de evidências técnicas ou científicas por intermédio da análise realizada por um perito designado pelo juiz. Este procedimento é acionado quando as questões em disputa no processo requerem conhecimentos especializados que ultrapassam o senso comum.

A prova pericial pode ser solicitada pelas partes envolvidas ou determinada de ofício pelo juiz. Após a deferência da perícia, o juiz seleciona um perito, geralmente a partir de um cadastro de profissionais especializados mantido pelo tribunal, para conduzir a análise.

Caso a perícia envolva aspectos complexos abrangendo diversas áreas do conhecimento, o juiz pode nomear mais de um perito, garantindo que cada um seja especializado em sua respectiva área.

O perito, então, realiza os exames, análises, testes ou avaliações necessárias para elucidar as questões técnicas em disputa. Isso pode envolver entrevistas com testemunhas, revisão de documentos e condução de experimentos, dependendo da natureza do caso.

Após a conclusão da perícia, o perito elabora um laudo pericial detalhando suas conclusões e as bases técnicas que as fundamentam. Esse laudo é apresentado ao juiz e às partes envolvidas no processo e pode ser contestado se alguma das partes discordar das conclusões ou dos métodos utilizados pelo perito.

2.7 DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PERÍCIA E DO SEU INDEFERIMENTO

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação e pode ser determinada de ofício ou a requerimento das partes. Será indeferida nos casos em que não houver necessidade de conhecimento especializado, o fato já estiver comprovado por outros meios de prova ou a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, CPC). Diversos motivos podem levar ao indeferimento, como:

- Irrelevância: Quando a prova pericial não tem relação direta com o objeto da disputa judicial, o juiz pode considerá-la irrelevante para a resolução do caso.

- Desnecessidade: Se outras provas já apresentadas no processo são suficientes para esclarecer as questões em disputa, o juiz pode entender que a prova pericial não é necessária.

- Impertinência: Se a prova pericial proposta não é adequada para esclarecer as questões técnicas ou científicas em disputa, o juiz pode considerar sua realização desnecessária.

- Prejuízo ou excesso de provas: Se a realização da prova pericial causar atrasos significativos no processo, prejudicar as partes ou resultar em excesso de provas já produzidas, o juiz pode indeferi-la.

- Má-fé ou abuso de direito: Se a solicitação da prova pericial for considerada uma estratégia para atrasar o processo ou prejudicar injustamente a outra parte, o juiz pode indeferi-la por má-fé ou abuso de direito.

Em todas as circunstâncias, o juiz deve fundamentar sua decisão de forma clara e justificada, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.8 A ANÁLISE DA PERÍCIA PELO JUIZ – DA VALORAÇÃO

A avaliação do laudo pericial pelo juiz é um momento crucial no desdobramento do processo judicial, uma vez que as informações técnicas e científicas nele contidas podem ter impacto direto na decisão final. Após a entrega do laudo, o juiz analisa minuciosamente seu conteúdo, levando em conta as conclusões do perito e os argumentos apresentados pelas partes.

Durante essa análise, o juiz verifica a consistência do laudo, a adequação das metodologias utilizadas pelo perito e se as conclusões estão alinhadas com as questões técnicas discutidas no processo. Além disso, avalia se o perito agiu de forma imparcial e independente ao conduzir a perícia.

O juiz também considera eventuais contestações ao laudo pericial apresentadas pelas partes, examinando os argumentos contrários e decidindo sobre sua validade. Caso necessário, pode solicitar esclarecimentos adicionais ao perito ou até mesmo nomear um novo especialista para realizar uma nova perícia.

É importante ressaltar que a análise do laudo pericial pelo juiz é baseada no princípio da livre convicção motivada, o que significa que o magistrado tem liberdade para formar sua convicção com base em todas as provas do processo, porém deve fundamentar de maneira clara e objetiva os motivos que embasam sua decisão, inclusive a aceitação ou rejeição do laudo pericial.

2.9 AS DESPESAS COM A PERÍCIA

As despesas relacionadas à perícia dizem respeito aos custos envolvidos na realização da prova pericial. De acordo com o CPC, a parte que requer a prova pericial é responsável pelo adiantamento dos honorários periciais.

Após a conclusão da perícia, o juiz pode determinar que a parte vencida no processo arque com as despesas adiantadas pela parte requerente, incluindo os honorários do perito. Isso geralmente ocorre como parte das custas processuais na sentença final, impostas à parte que não obteve sucesso na demanda.

No entanto, se as partes chegarem a um acordo ou se a perícia for determinada de ofício pelo juiz, as despesas com a perícia serão custeadas pelo Estado. É importante destacar que a parte que solicitou a perícia pode ser dispensada do pagamento das despesas adiantadas em algumas situações.

Os honorários periciais são fixados pelo juiz, sendo passíveis de redução caso o valor proposto seja excessivo, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos processos em que a parte é beneficiada pela gratuidade da justiça, a prova pericial pode ser realizada por servidor do Poder Judiciário, por órgão público conveniado ou por particulares, sendo custeada conforme regulamentação específica.

As despesas com a perícia seguem o princípio do adiantamento pela parte que a requer, podendo ser reembolsadas pela parte vencida ou custeadas pelo Estado, dependendo das decisões do juiz e das circunstâncias específicas do caso

3 A PROVA PERICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei nº 13.105/2015, também conhecida como "Novo Código de Processo Civil", trouxe diversas inovações no contexto da produção de prova pericial. Ao adotar vários entendimentos jurisprudenciais consolidados durante a vigência do código anterior, essa nova legislação enriqueceu o arcabouço jurídico e reduziu possíveis discussões muitas vezes infundadas, originadas da ausência de um regramento mais detalhado.

3.1 DAS MUDANÇAS NO NOVO CPC

Essas mudanças incluem disposições específicas sobre a nomeação do perito, critérios de seleção, remuneração e responsabilidades, bem como procedimentos para impugnação do laudo pericial. Ademais, o novo código estabeleceu diretrizes mais claras para a realização da perícia, proporcionando maior segurança jurídica ao processo.

O objetivo dessas alterações é aprimorar o sistema de produção de prova pericial, tornando-o mais eficiente e transparente, e contribuir para uma melhor administração da justiça. Ao absorver os entendimentos sedimentados pela jurisprudência e definir normas mais detalhadas, o Novo Código de Processo Civil busca evitar disputas desnecessárias e garantir maior celeridade e efetividade na prestação da jurisdição.

A Lei nº 13.105/2015 inovou ao permitir que o juiz também seja assistido por “órgãos técnicos ou científicos”, não se limitando apenas a pessoas físicas na condição de “profissionais de nível universitário”, como dispunha o código revogado. Nesse caso, o órgão designado para realizar determinada perícia deve comunicar ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais destacados para o trabalho pericial, viabilizando a verificação de eventuais causas de impedimento e suspeição.

Em situações em que não haja perito ou órgão inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal para realizar uma perícia sobre área específica do conhecimento, o magistrado pode livremente escolher um profissional ou órgão com conhecimento especializado para tal função.

Uma vez nomeado, o perito ou órgão deve empregar toda diligência para cumprir seu trabalho no prazo determinado. Se necessário, pode escusar-se do

encargo alegando justo motivo no prazo legal de quinze dias, sob pena de renúncia a esse direito (art. 157, § 1º, CPC).

O perito, mesmo dispensado de assinar um termo de compromisso, deve cumprir escrupulosamente seu encargo, sendo responsabilizado por prejuízos causados às partes por informações inverídicas prestadas por dolo ou culpa, ficando ainda inabilitado para atuar em outras perícias por um prazo de dois a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções. A responsabilização não exige a demonstração da intenção de prejudicar uma das partes, bastando a caracterização da culpa pela imprudência, negligência ou imperícia.

A Lei nº 13.105/2015 permite que as partes, de comum acordo, escolham o perito, indicando também assistentes técnicos e apresentando quesitos. Esse modelo de perícia consensual substitui a perícia nomeada pelo juiz.

CONCLUSÃO

Em síntese, este estudo enfatizou a importância fundamental da prova pericial dentro do arcabouço do Código de Processo Civil (CPC). Ao examinar cuidadosamente este tema, tornou-se evidente que a prova pericial desempenha um papel essencial no processo judicial contemporâneo, atuando como um instrumento indispensável na busca pela verdade material e na garantia da equidade processual.

O CPC, ao reconhecer a relevância da prova pericial, estabelece diretrizes claras para sua produção e avaliação, assegurando assim a integridade e a legitimidade das decisões judiciais. Mais do que simples formalidade, a prova pericial oferece embasamento técnico e especializado aos juízes, promovendo uma análise mais completa e precisa das questões em disputa.

Além disso, ressalta-se que a prova pericial transcende os limites do campo jurídico, abrangendo uma ampla gama de disciplinas e expertise. Seja na área da medicina, engenharia, contabilidade ou outras, a prova pericial se revela como um instrumento indispensável na resolução de litígios complexos e na garantia da justiça material.

Assim, concluímos que a prova pericial no contexto do CPC não é apenas um procedimento processual, mas sim um pilar essencial para a eficácia e legitimidade do sistema judicial. Sua valorização e aprimoramento contínuo são essenciais para assegurar a confiança das partes no processo judicial e para promover uma administração da justiça que seja transparente, eficaz e justa.

Em última análise, é imperativo que se reconheça a importância da prova pericial como um instrumento vital na busca pela verdade e na garantia dos direitos das partes envolvidas, perpetuando assim os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The proof is a fundamental theme of civil procedure. Nevertheless, there are processes in which the contentious issue is solely a matter of law, and there are processes in which the judge needs to examine the truthfulness of the facts that have become contentious during the process. In order to declare the validity or invalidity of the claim, the judge examines the issue in two aspects, evidently interconnected but which can be logically and ideally separated: the law and the fact. It may happen that the examination of the truthfulness of the facts depends on technical knowledge that the judge does not possess to decide on the truthfulness and credibility of the information, thus requiring the assistance of specialized professionals, such as knowledge of specific sciences, medicine, engineering, accounting, psychology, among others. This technical work is called "expert evidence," which, according to Moacyr Amaral Santos, consists of the means by which, in the process, knowledgeable persons verify facts relevant to the case, conveying their respective opinion to the judge. The work aims to present the main conceptualizations and the most important topics concerning expert evidence and its role within the resolution of conflicts in civil procedure. In a succinct analysis, the Civil Procedure Code was addressed and analyzed, as well as the main scholars of the subject. We will introduce the subject by defining the expert and their role in the judicial process, then we will move on to a brief history of the development of expertise over the centuries, passing through the beginnings of Brazilian legislation, in order to demonstrate the evolution of the civil procedure code since the colonial period of Brazil. We will use a comparison between the articles related to the expert and expert evidence of the 1973 code with the New Civil Procedure Code of 2015.

Keywords: Specialist. Justice. Expert. Process. Expert proof.

REFERÊNCIAS

- BENTHAM, Jeremias. Tratado de las pruebas judicia/es. Comares: Granada, 2001. p. 15.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol II. Tomo I. 7° Ed. São Paulo: Saraiva, 2014 p.244.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 246
- BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 253.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. vol. 1. 1965. p. 56.
- DA COSTA, Susana Henriques. Os poderes do juiz na admissibilidade das provas ilícitas. Revista de Processo. Vol. 133, março, 2006.
- DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A prova no processo civil. São Paulo: Saraiva. 2006. P.1.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. vol I. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 429.
- Processual Civil e Processo do Conhecimento. 55ª Ed. São Paulo: Forense. p. 465.
- SANTOS, Moacyr Amaral. A prova judiciária no civil e no comercial, Vol 1, 3° Ed., São Paulo: Max Limonad, p.21.
- SILVA, Bruno Freire e. A inversão judicial do ônus da prova no CDC. In Direito do Consumidor: tutela das relações de consumo. Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol I. Teoria Geral do Direito
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9° Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.